

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.006213/95-50
RECURSO Nº. : 09.964
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 A 1994
RECORRENTE : DRJ EM SALVADOR(BA)
RECORRIDA : PAES MENDONÇA S/A
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 19976
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.775

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO -ERRO DE FATO - Não se conhece do recurso de ofício quando a decisão recorrida retifica lançamento efetuado, com simples correção de evidente erro de fato na apuração de base de cálculo, demonstrado de forma inequívoca nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR(BA)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, E CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10580.006213/95-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.775

RECURSO Nº. : 09.964
RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SALVADOR

RELATÓRIO

A empresa **PAES MENDONÇA NACIONAL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 15.132.731/0001-68, foi exonerada da exigência de valor superior ao limite de alçada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador(BA) e aquela autoridade julgadora apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida fundamenta a decisão nos seguintes termos:

“Todavia, verificamos que houve equívoco no levantamento da base de cálculo, em razão do fiscal autuante ter cometido um erro, nos cálculos dos valores constantes da última coluna (valor para lançamento de ofício - base de cálculo) do Demonstrativo de Débitos Apurados em Procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre abril/92 a dezembro/94, fls. 035/036, a seguir relatado:

a) de acordo com os procedimentos de cálculos descritos na peça de autuação, fls. 003/006, a última coluna do demonstrativo acima mencionado, fls. 034/036, consiste em: valor residual da base de cálculo, correspondente à parcela da contribuição p/ PIS não declarada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nem recolhida pelo contribuinte, ou seja, é a parcela do faturamento que serviu de base de cálculo a esta autuação, encontrada através da seguinte operação aritmética: VALOR PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ORIGINÁRIO) vezes INDEXADOR(BTNF/UFIR) dividido pela ALÍQUOTA.

b) como se observa, na realidade trata-se de uma operação que objetiva recompor a base de cálculo correspondente que incidirá o PIS, por falta de recolhimento ou devido lançamento na DCTF;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10580.006213/95-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.775

c) portanto, sendo o (valor para lançamento de ofício - originário), o resultado da comparação entre o valor apurado (o valor total devido conforme descrito às fls. 003/006) e os valores declarados (na DCTF, recolhidos através de DARFs, de depósitos judiciais - demonstrativo de fls. 013/014), fica um saldo obtido mediante uma operação aritmética inversa, aplicando-se a fórmula retro mencionada;

d) o citado erro consistiu, nos períodos de abril/92 a dezembro/94, quando da realização desta operação inversa, ter sido aplicada outra alíquota, diversa da 0,75%.

e) se verificarmos os períodos de janeiro/90 a março/92, os valores estão corretos, com a aplicação da alíquota de 0,75% fls. 34/35). Contudo, como já mencionado, nos demais períodos envolvidos (abril.92 a dezembro/94), os valores se encontravam majorados indevidamente, a que indica, a alíquota aplicada fora de 0,65%, ao invés de 0,75%.

Com as correções efetuadas, o crédito tributário inicialmente lançado de 32.979.972,49 UFIRs foi retificado para 29.856.483,88 UFIRs e daí o recurso de ofício em apreço.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10580.006213/95-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.775

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O crédito tributário de contribuição para o PIS-PROGRMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, cuja diferença está sendo exigido nos autos foi calculada pela autoridade lançadora de forma indireta, utilizando-se de uma fórmula já mencionada no relatório acima e que no período de abril de 1992 a dezembro de 1994, aplicou um divisor diferente da utilizada nos períodos anteriores.

Trata-se, portanto, de uma correção de evidente erro de fato que a autoridade lançadora cometeu no cálculo da base de incidência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e, conseqüentemente, não versa qualquer mérito na questão julgada.

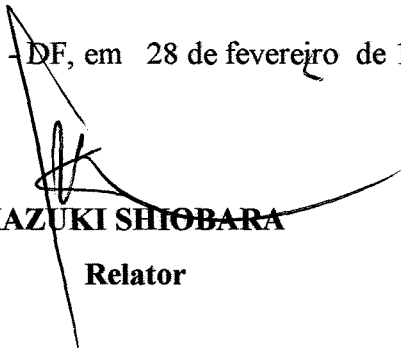
Inexistindo julgamento do mérito, não cabe recurso de ofício.

Este entendimento foi consagrado na Súmula nº 137 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a seguinte dicção:

“A sentença que, em execução fiscal promovida por autarquia, julga extinto o processo, sem decidir o mérito (Código de Processo Civil, art. 267) não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.”

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1997


KAZUKI SHIOBARA

Relator